SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005938-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Helena Picca Predin

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA HELENA PICCA PREDIN ajuizou a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COM LIMINAR em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a autora que foi surpreendida com uma correspondência informando a negativação do seu nome, em virtude de um cheque seu, devolvido por insuficiência de fundos; desconhece tal emissão, haja vista que sua conta encontra-se encerrada desde 13/11/2012. Requer a concessão de liminar, determinando a retirada da restrição e a procedência da ação com a declaração da inexistência do débito e danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/20.

Decisão de fls. 32, deferida a antecipação de tutela.

Devidamente citada a instituição financeira apresentou contestação pedindo preliminarmente a retificação do polo passivo para que conste BANCO BRADESCO S/A. No mérito, alega que a autora realizou movimentações em sua conta corrente no período posterior a 13/11/2012,

emitindo cheques. Afirma que a negativação do nome da requerente não ocorreu, conforme telas serasa e scpc. Enfatiza que a autora não comprovou o seu direito nem os danos sofridos. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 149/154.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 157. A autora pediu o julgamento antecipado da lide às fls. 161, e a requerida informou não ter mais provas a produzir às fls. 163.

Microfilmagem juntada às fls. 179/187, sobre qual se manifestou a autora às fls. 195/196.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A princípio cabe consignar que na contestação a requerida pediu a retificação do polo passivo para que passe a constar BANCO BRADESCO S/A, o que será levado em consideração no dispositivo desta decisão.

A autora ingressou em juízo para em primeiro plano ver declarada a <u>inexigibilidade</u> da dívida representada pelo cheque nº 1873, emitido em 21/01/2014 e devolvido em 30/07/2014. Na cambial foi lançadO o valor de R\$ 1.475,00 (cf. documentos de fls. 185).

O microfilme da referida cambial segue a fls. 185. No documento juntado a fls. 169 consta a devolução pelo motivo 13 (conta encerrada).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há nos autos prova do encerramento da conta em 13/11/2012 – v. fls. 19/20.

A ré não contesta especificamente que algumas folhas do último talão da autora podem ter extraviado, como sustentado na inicial. Dentre aquelas exibidas a fls. 179 e ss está a discutida nestes autos.

Os sinais lançados nos títulos não permitem concluir que a autora movimentou a conta em período posterior ao encerramento.

Em seis deles (fls. 179, 180, 181, 184, 185 e 186) temos a mesma assinatura e nos três restantes sinais diferentes.

Nenhum deles é similar ao lançado pela autora no documento de fls. 20 e na procuração inaugural.

Assim, nesse contexto só se pode concluir que a autora não sacou os títulos.

A autora sustenta que a ré, mesmo diante da devolução da cambial pelo motivo 13 encaminhou seus dados aos órgãos de proteção ao crédito, As restrições (em número de três) foram realmente apostas na SERASA (a respeito confira-se fls. 50), constando a existência de devolução por "falta de fundos".

Assim, é evidente que a autora faz jus à reparação,

estando claro o "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um <u>defeito</u> na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização da comunicação.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve seu nome negativado por circunstância que não se verificou de fato.

E a "negativação" foi inserida pela ré.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho

de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, <u>ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão das negativações aqui discutidas.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

As negativações levadas a efeito pela requerida estão comprovadas nos autos (v. fls. 50).

Assim, deve arcar com o ônus dessa incúria.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM BANCOS DE **DADOS OUTROS RESPONDE** REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM **EXISTÊNCIA** DEMONSTRAÇÃO DA DA **INSCRIÇÃO** IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER **APONTADO INJUSTIFICADAMENTE** COMO PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO **EMBARGOS** DANO MORAL. INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) - 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE **PESAR INTIMO** DA **PESSOA** OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDICÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem a grosso

modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Não me parece o caso de aplicação da Súmula 385, do STJ, uma vez que as outras restrições lançadas em nome da autora constaram do sistema em momento diverso da aqui discutida (a respeito confira-se fls. 50).

Quando a autora teve seu nome negativado por obra da requerida, apenas a restrição aqui discutida permanecia nos órgãos de proteção ao crédito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Fixo, assim, a indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o que fica decidido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** referente ao cheque nº 001873 e **CONDENAR A REQUERIDA**, BANCO BRADESCO S/A, **a pagar à autora**,

MARIA HELENA PICCA PREDIN, indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (30/05/2014).

Diante da sucumbência, a requerida ainda deverá arcar com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, por equidade, 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerido necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA